



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP...

Sessão de 22 de fevereiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.847

Recurso nº 57.020 - IRPF - Exercícios de 1982 e 1983
Recorrente RUFINO KUHNEN
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

IRPF - DECORRÊNCIA - Procede a tributação reflexa, na pessoa do sócio, pelos recursos desviados da pessoa jurídica, antes do advento do Decreto-lei nº 2.065/83. Acolhi da a preliminar de decadência em relação aos exercícios de 1982 (crédito tributário) e 1983 (multa agravada).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUFINO KUHNEN:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para declarar a decadência do direito da Fazenda Nacional de lançar o tributo, em relação ao exercício de 1982, e a multa agravada no exercício de 1983, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de fevereiro de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 MAR 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13813-000.237/87-39

RECURSO Nº: 57.020

ACÓRDÃO Nº: 101-79.847

RECORRENTE: RUFINO KUHNEN

R E L A T Ó R I O

RUFINO KUHNEN, contribuinte jurisdicionado à D.R.F. em São Paulo (SP), recorreu este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 51, lavrado em 30-06-87, trata-se de tributação decorrente de autuações sofridas pela sociedade ITIBRA INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA., nos exercícios de 1982 e 1983, quando o recorrente era sócio com 41,5% do capital social.

3. Relativamente ao exercício de 1982, ano-base de 1981, o processo matriz teve o nº 13813-000.240/87-43, com desfecho administrativo pelo Acórdão nº 101-78.281, de 11-01-89 (cópia a fls. 125/132), onde se negou provimento ao recurso, à unanimidade de votos.

4. Com relação ao exercício de 1983, ano-base de 1982, o processo matriz teve o nº 13813-000.239/87-64, encerrado administrativamente com o Acórdão nº 101-78.280, também de 11 de janeiro de 1989 (cópia a fls. 116/124), igualmente com negativa unânime de provimento.

5. Nesses dois processos, ditos matrizes ou principais, a tributação deveu-se à utilização de "notas frias", cujos valores foram apropriados como custos ou despesas operacionais.

7.

Acórdão nº 101-79.847

A repercussão, nestes autos, deu-se nos valores seguintes:

Ex. 1982: Cr\$ 9.743.000 x 41,5% = Cr\$ 4.043.345

Ex. 1983: Cr\$ 22.665.963 x 41,5% = Cr\$ 9.406.374

6. Notificado do lançamento, por via postal, em 09 de setembro de 1987, o contribuinte, em 20-10-87 apresentou a impugnação de fls. 61/65.

7. Contradita fiscal a fls. 69/72 e decisão de primeiro grau a fls. 86/91 mantendo o lançamento e agravando a multa, consoante resumido na ementa que se transcreve:

"RENDIMENTOS DA CÉDULA F (reflexo), exercícios de 1982 de 1983"

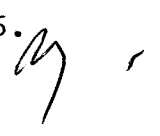
EMENTA - Quando ocorrer apropriação indevida, como custos e/ou despesas operacionais, de valores relativos a notas fiscais inidôneas, com o objetivo 'de reduzir o lucro líquido na pessoa jurídica, a importância apurada, correspondente a esta apropriação 'indevida, é tributada também, como lucro distribuído aos sócios, que, segundo o disposto no Art. 34, I do RIR/80, será classificado como rendimento da cédula F das declarações de rendimentos dos mesmos.

MULTA DE 150% - Provada no processo matriz a ocorrência de evidente intuito de fraude, impõe-se a aplicação, no reflexo, da multa prevista no Artigo 728, inciso III, do RIR/80.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."

8. Reaberto o prazo para impugnação da parte agravada, com ciência ao interessado em 25-11-88, este ofereceu a impugnação de fls. 106/113, em 16-12-88.

9. Na mesma data juntou o recurso voluntário de fls. 115/126.



10.

Acórdão nº 101-79.847

10. Nova decisão de primeiro grau a fls. 118/120, indeferindo a impugnação.

11. Ciente em 08/07/89, o contribuinte nada aditou no prazo legal.

12. Leio, em sessão, o recurso de fls. 115/126.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.847

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

Foi atendida a "preliminar de suspensão do presente processo", assim argüida pelo contribuinte, nos exatos termos de seu pedido, o que nem precisava ser requerido, desde que esse é o proceder constante das instâncias administrativas. Os processos matrizes (dois) foram julgados em 11-01-89.

Sem sentido a argüição de nulidade do auto ao argumento de que o agente fiscal não tem competência para aplicar a multa.

Já era tempo de não mais se suscitarem estas teses ultrapassadas, por superadas pela jurisprudência e pela doutrina atualizada.

Esse ditirâmbo implica tornar letra morta o inciso IV do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, ou a estapafúrdia conclusão de que o agente fiscal não pode, por si só, lavrar autos de infração.

Faria bem ao aperfeiçoamento do Direito Tributário que teses superadas e já bolorentas, fossem recolhidas aos sótãos das coisas inúteis.

Deixando de parte, por agora, a questão de que o lançamento do imposto sobre a renda, quanto às pessoas físicas, seja por homologação ou com base na declaração, temos que a decisão de primeiro grau, ao indeferir a pretensão da decadência, em relação ao exercício de 1982, merece reparos.

Com efeito, tendo adotado a tese do lançamento por homologação, com invocação expressa do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, não levou em conta que o Auto de Infração

Acórdão nº 101-79.847

deixara de considerar o autuado com incurso na prática de dolo, fraude ou simulação, na justa medida em que se contentara com a multa de 50%.

Se a pessoa jurídica incorreu na infração qualificada, o que foi confirmado neste Conselho, isso não significa por si só, que o mero sócio tenha ocultado, fraudulentamente, os rendimentos percebidas e aqui tributados. Nem que tenha praticado os atos de gestão empresarial tendentes a desviar, para seu bolso, recursos da empresa. O que não quer significar que não tenha sido beneficiário dos tais desvios, e, por isso, tributado, "ex vi legis".

Logo, como contribuinte, pessoa física, não lhe é aplicável o § 4º do art. 150 do CTN.

Considerando-se que foi notificado do lançamento de ofício em 12-09-87, e que esse lançamento refere-se a fatos.

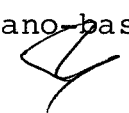
Com efeito, ficou demonstrado nos processos matriciais que a ITIBRA envolveu-se, de forma incontestável, no feio vezo de utilizar "notas frias".

Os argumentos ora trazidos à colação já foram analisados e, por fim, rejeitados, nos julgamentos dos processos principais.

Nada de novo, portanto, a ser examinado, seja no plano fático, seja no plano jurídico.

Tendo figurado o recorrente como sócio-diretor da ITIBRA, ter-lhe-ia sido bem aplicada a multa agravada, consoante torrencial jurisprudência deste Conselho, e da Câmara Superior, em casos análogos.

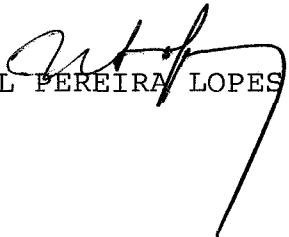
Entretanto, só em 25-11-88 foi o contribuinte notificado do agravamento da multa. Muito tarde, tendo-se em conta que se cuida de matéria referente ao exercício de 1983, ano base de 1982.



Acórdão nº 101-79.847

Logo, o agravamento da penalidade ficou contami
nado pela decadência.

Isto posto, dou provimento, em parte, ao recur
so, para declarar a decadência do direito da Fazenda Nacional de
lançar o tributo, em relação ao exercício de 1982, e a multa agra
vada, no exercício de 1983.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR 